



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.151/2015

(28.7.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.121-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Jovenice dos Santos Silva. Adv^a.: Tatiana Pinheiro Coutinho.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleições gerais 2014. Resolução TSE nº 23.406/2014. Candidato ao cargo de deputado federal. Impropriedade. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis à espécie. Não comprometimento da consistência e confiabilidade das contas. Aprovação das contas, com ressalvas.

Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e a falha remanescente não compromete nem macula a sua análise e robustez, impõe-se, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação, com ressalvas, da prestação das contas em apreço.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de julho de 2015.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Vice-Presidente no exercício da Presidência

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.121-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas à eleição de 2014, apresentada por Jovenice dos Santos Silva, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI, no relatório preliminar para expedição de diligências, fls. 24/25, apontou a necessidade de apresentação da prestação de contas pelo Sistema de Prestação de Campanha Eleitoral – SPCE, com *status* de prestação de contas retificadora, bem como da reapresentação do extrato de prestação de contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativa e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, consoante disciplina do art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Notificada, a promovente apresentou o pronunciamento e a documentação de fls. 28/34.

Em parecer conclusivo de fls. 37/40, a unidade técnica manifestou-se pela desaprovação das contas.

Intimados para ciência do parecer conclusivo, a candidata apresentou as manifestações de fls. 45/46 e 49/51, contudo a agremiação partidária manteve-se inerte, consoante certidão de fl. 53.

Retornando os autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria, foi exarado novo parecer conclusivo, fl. 54, no qual a aludida unidade técnica, apreciando a documentação acostada pela promovente, retifica a parte final do

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.121-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

pronunciamento de fls. 37/40, manifestando-se pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do art. 54, II da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral, à fl. 56, opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas da promovente, nos termos dos arts. 30, II da Lei nº 9.504/97 e 54, II da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.121-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Compulsando-se os autos, é de se observar que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, em seu primeiro parecer técnico conclusivo, fls. 37/40, identificou a existência de falhas classificadas como impropriedade e irregularidade, razão pela qual se manifestou, inicialmente, pela desaprovação das contas do promovente.

A impropriedade indicada pela unidade técnica consubstancia-se na abertura da conta bancária após o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento do art. 12, § 2º, alínea *a* da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É valioso destacar, por relevante, que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ressaltou, em seu pronunciamento, que, considerando que a inobservância do mencionado prazo não superior 30 dias, deveria ser aplicado o critério de razoabilidade adotado por aquela unidade técnica para classificar a falha como impropriedade.

Quanto à irregularidade detectada na prestação de contas em tela, a mencionada unidade técnica aponta a falha a seguir declinada.

6.1.1. Visando subsidiar o exame das contas prestadas, com fundamento na alínea “b”, do §1º, do art. 40, da Resolução TSE nº 23.406/2014, solicitou-se a apresentação dos canhotos dos recibos eleitorais utilizados em sua forma original, tendo sido trazidos aos autos os recibos de fls. 29 e 31. Da análise de tais documentos, contudo, verifica-se divergência entre os valores anotados no recibo eleitoral de final 02 (R\$ 2.000,00 – fl.29), no termo de doação respectivo (R\$ 1.000,00 – fl. 30) e na prestação de contas

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.121-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

(R\$ 1.000,00 – planilha anexa a este pronunciamento extraída do sistema de análise de prestação de contas – fl. 41).

Sucedem que o novo parecer exarado pela unidade técnica, fl. 54, retificou o pronunciamento técnico anterior, fls. 37/40, para indicar a pertinência da aprovação das contas, com ressalvas.

Nesse diapasão, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria assinala que o recibo eleitoral encartado à fl. 51 logra sanar a irregularidade indicada no item 6.1.1 do parecer técnico conclusivo, fls. 37/40.

Assim sendo, verifica-se que, na prestação de contas em tela, subsiste apenas a impropriedade apontada no item 5, a qual não apresenta o condão de conduzir à desaprovação das contas da promovente.

Nesse diapasão, importa ratificar que a observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade conduz à conclusão de que, no caso em tela, não subsistem falhas graves que apresentem o condão de macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame, revelando-se imperativa a aprovação das contas, com ressalvas.

À vista dessas considerações, constatando-se que foram cumpridas as exigências legais pertinentes, em harmonia com o posicionamento adotado pelo órgão ministerial, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de Jovenice dos Santos Silva.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de julho de 2015.

**Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator**